

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXVI Seminário de Iniciação Científica

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES AMBIENTAIS¹
PENAL RESPONSIBILITY OF THE LEGAL PERSON FOR ENVIRONMENTAL CRIMES

Ana Luiza Scherner², Marcus Vinícius Schaefer³, Thiago Dos Santos Da Silva⁴

¹ Projeto de iniciação científica

² Acadêmica do curso de Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: anuluscherner2@gmail.com.

³ Graduado em Direito pela Fundação Educacional Machado de Assis - FEMA. E-mail: marcusvsjus@gmail.com

⁴ Graduado e Mestre em Direito pela UNIJUI. Doutorando em Direito pela UCS. Docente no Ensino Superior na UNIJUI. E-mail: thiago.sdsilva@unijui.edu.br

Introdução

Sabe-se que atualmente sofremos muitos problemas ambientais, causados pela poluição, por vezes, decorrentes das grandes indústrias, fábricas e empresas, que por empreenderem na linha de produção, acabam afetando o meio ambiente, de diferentes maneiras, como por exemplo a poluição do ar, águas e solo. Diante de tais problemas ambientais, a Constituição Federal de 1988, bem como leis supralégais abarcaram em seu texto legal formas de coibição e prevenção de tais práticas, que muitas vezes afetam os direitos coletivos.

O artigo 225, §3, da Carta Magna, prevê a responsabilização das Pessoas Jurídicas no âmbito criminal. Inclusive, para punir a pessoa jurídica não é necessário que se puna concomitantemente a pessoa física, como tradicionalmente acontecia. Isso porque, o princípio "*societas delinquere non potest*" foi superado pela CF/88.

Dentro desse contexto veremos que a partir da CF/88, foram promulgadas diversas leis tratando do assunto, porém só em 12 de fevereiro de 1998 foi sancionada a Lei n. 9605. Tal norma trata dos crimes ambientais, tendo como um dos seus objetos a responsabilização das pessoas jurídicas, despensando-as e tendo sua liquidação forçada nos casos previstos no artigo 24 da referida Lei.

Metodologia:

A metodologia adotada para o trabalho foi análise da Constituição Federal de 88 e da Lei nº 9.605/98, e resumo expandido tratando da matéria. Ainda, analisou-se doutrina do grande autor

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXVI Seminário de Iniciação Científica

Fernando Capez e os comentários à Lei nº 9.605/98 dos autores Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel, para conseguir chegar a real interpretação que a Constituição e as Leis visam demonstrar, e verificar a evolução que se teve ao longo dos tempos sobre a temática.

Resultados:

Como mencionado acima, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto legal a proteção ao meio ambiente, passando a prever em seu artigo 225 §3º a tutela penal desse bem jurídico, o qual dispõem que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Ao promulgar uma legislação com status constitucional para proteger o meio ambiente, passou a concebê-lo como um direito social, e nas palavras de Fernando Capez:

De acordo com a nova Carta Magna todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Constitui direito de terceira geração. Acima da proteção individual está a necessidade de proteção do corpo social, do gênero humano. Está, portanto, agrupado entre os direitos difusos e coletivos (p. 88).

Ou seja, não se trata em defender o meio ambiente sob um aspecto individual, mas sim de um interesse difuso, pois pertence a toda coletividade. Desta forma, o legislador penal se viu obrigado a editar um novo texto legal, que abarcasse todas as condutas lesivas ao meio ambiente. Nesse sentido, podemos dizer que a lei nº 9.605/98, sucedeu na tentativa de coibir todos os comportamentos humanos que ameacem o meio ambiente, trazendo consigo, de acordo com o texto constitucional, a responsabilização das pessoas jurídicas por crimes ambientais.

Dispõem o seu artigo 3º:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativamente, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração penal seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato (BRASIL, 1998).

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXVI Seminário de Iniciação Científica

Para que a pessoa jurídica seja responsabilizada de fato por alguma conduta, é imprescindível que a ordem que ocasionou a lesão ao meio ambiente tenha partido do representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, gerando então, a responsabilização também dessa pessoa física pelo crime cometido, “não deixando, portanto, qualquer dúvida quanto à possibilidade de responsabilização criminal de empresas que pratiquem crimes contra o meio ambiente” (CAPEZ, 2017, p. 89).

A Lei 9.605/98 traz em seus artigos 21, 22 e 23 as penalidades que as pessoas jurídicas são submetidas pelo cometimento de um crime ambiental. Tais penas variam de multa restritivas de direito e prestação de serviços à comunidade.

Ademais, é só em seu artigo 24, que temos a punição mais severa, o qual dispõem:

A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal, perdido em favor do fundo penitenciário nacional (BRASIL, 1998).

A doutrina admite os termos do referido artigo, consoante se verifica pelo Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel (pág. 76, 2015), senão vejamos:

Como sanção à pessoa jurídica o art. 24 ainda prevê a *liquidação forçada*, cabível quando a pessoa moral for constituída ou utilizada, *preponderantemente*, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei. A pessoa jurídica que tiver como sua atividade principal a prática de crimes ambientais poderá ser extinta.

Portanto, podemos considerar tal pena como a “morte da pessoa jurídica”, sendo está aceita tanto na doutrina como na jurisprudência. Embora se trate de um tema relativamente novo ordenamento jurídico, tem-se aplicado na pratica os termos do artigo 24 da Lei 9.605/98.

Discussão:

Com o advento da lei 9.605/98, abandonou-se a teoria tradicionalista de Savigny, que se fia no citado princípio “societas delinquere non potest”, que tem origem romano-germânico. Conforme se verifica nas palavras de CAPEZ:

Segundo a qual as pessoas jurídicas são pura abstração, carecendo de vontade própria, consciência e finalidade, imprescindíveis para o fato

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXVI Seminário de Iniciação Científica

típico, bem como de imputabilidade e capacidade para ser culpáveis. São, por isso, incapazes de delinquir (2017, p. 89).

Em que pese tal teoria não ser adotada pela Constituição Federal de 88, bem como com a Lei 9.605/98, ainda há quem a defenda, não deixando margens para a aplicação de pena para pessoas jurídicas sem que se aplique concomitantemente com a pessoa física. No entanto, como já argumentando, é uma discussão que prospera cada vez menos, já que se tem a defesa dos direitos coletivos, tonando-se imprescindível a punição meramente da pessoa jurídica para que se tenha uma proteção ao bem jurídico tutelado (meio ambiente).

Considerações Finais

Diante da pesquisa desempenhada, tem-se que a questão de punir as pessoas jurídicas independentemente da punição das pessoas físicas sempre foi objeto de discussão. Mesmo que tradicionalmente a posição que majoritariamente ocupava o sistema jurídico era a do Savigny, atualmente este posicionamento não está sendo perdurado.

Isso porque, a Carta Magna de 1988, bem como a posterior Lei 9.605/98, admitem a possibilidade de punição unicamente da pessoa jurídica, já que o intuito delas é a proteção dos direitos coletivos *latu sensu*. Por consequência, criou-se mecanismos para coibir a pessoa jurídica de praticar tais crimes, como é o caso da “morte da pessoa jurídica”.

Portanto, viu-se no resumo expandido que a doutrina tradicional não é muito aceita no âmbito jurídico. Concluindo-se, por conseguinte, que atualmente a posição majoritária aceita a punição da pessoa jurídica independentemente de se punir a pessoa física, como forma de proteção à tutela coletiva (meio ambiente).

Palavras-chave: meio ambiente; pessoa jurídica; responsabilidade penal.

Keywords: environment; legal person; criminal liability.

Referências

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. **Lei de Crimes Ambientais: comentário à Lei 9.605/98**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015.

BRASIL. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1988.

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXVI Seminário de Iniciação Científica

BRASIL. **Código Penal**. Brasília: Senado Federal, 1940.

BRASIL. **Lei nº 9.605**. Brasília: Senado Federal, 12 de fevereiro de 1998.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 4: legislação penal especial**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LEME, Flávia C.; FARIA, Fernanda Frois. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais**. Disponível em: <http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2011/anais/arquivos/0644_0845_01.pdf>. Acesso em: 01 de julho de 2017.